



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05337/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Exercício: 2018

Responsável: Renildo Rufino de Lima

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso. Irregularidade das contas. Imputação de multa e débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02075/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Câmara do Município de Santana de Mangueira, Sr. Renildo Rufino de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01252/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01252/19;
- 2) No mérito, DAR PROVIMENTO, para desconstituir o Acórdão supramencionado e, desta feita JULGAR pela:
 - a) IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Renildo Rufino de Lima;
 - b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Renildo Rufino de Lima, ex-Gestor da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
 - c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) pela ausência de justificativas das diárias pagas à servidora filha do então Presidente da Câmara Municipal, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município sob pena de cobrança executiva;
 - d) RECOMENDAÇÃO para que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05337/19

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de novembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05337/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB, Vereador Sr. Renildo Rufino de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01252/19.

Na sessão de 04 de junho de 2019, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício 2018.

Após a publicação do referido Acórdão, o Ministério Público impetra Recurso de Reconsideração em face da supramencionada decisão, com base em recebimento de denúncia anônima, informando que o gestor havia empregado a filha, Sra. Mikaely Nunes Rufino, em cargo comissionado, bem como o excesso de diárias concedidas a mesma.

Em sede de Relatório de Recurso de Reconsideração, fls. 184/187, a auditoria concorda as razões do recurso e sugere notificação do gestor para se justificar quanto as eivas destacadas.

Devidamente citados, gestor e contador, deixam o prazo transcorrer *in albis*.

Anexação de documentação sob o protocolo nº 66806/19, enviada pelo Sr. Renildo Rufino de Lima.

Em relatório às fls. 210/216, a unidade técnica, após análise do documento, manteve as irregularidades do ex-Gestor da Câmara de Santana de Mangueira, pela prática de nepotismo ao nomear a filha, Sr^a Mikaely Nunes Rufino, para cargo em comissão, bem como pelas despesas irregulares com diárias com a referida servidora.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer opina, ao final, pelo(a):

- a) Conhecimento do presente recurso de reconsideração e pelo seu provimento;
- b) Reforma do ACÓRDÃO AC2 TC 1252/19;
- c) Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05337/19

- d) Multa ao gestor responsável, por descumprimento das normas constitucionais e legais;
- e) Imputação de débito pela ausência de justificativas das diárias pagas à servidora filha do então Presidente da Câmara Municipal;
- f) Recomendações para que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, observa-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade relativos ao presente recurso de Reconsideração. Quanto ao mérito, entendo cabível a reforma do AC2-TC-1252/19, pelas razões já manifestas pela d. Auditoria e pelo Ministério Público.

Diante do exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01252/19;
- 2) No mérito, dê-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão supramencionado e, desta feita julgue pela:
 - a) IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Renildo Rufino de Lima;
 - b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Renildo Rufino de Lima, ex-Gestor da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
 - c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) pela ausência de justificativas das diárias pagas à servidora filha do então Presidente da Câmara Municipal, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município sob pena de cobrança executiva;
 - d) RECOMENDAÇÃO para que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública

É o voto.

João Pessoa, 10 de novembro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

EAS

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 13:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO